



TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: considerações a partir da obra de Gary Becker
ECONOMIC THEORY OF CRIME: considerations from the work of Gary Becker

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Whesley Nunes do Nascimento²

RESUMO: O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a Teoria Econômica do Crime a partir da obra do economista norte-americano Gary Becker. Para tanto, no capítulo inaugural, serão expostos os aspectos conceituais e introdutórios da Análise Econômica do Direito, para que, posteriormente, seja iniciada a exposição dos antecedentes históricos da Teoria Econômica do Crime, que tem como principais precursores: Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Por fim, buscar-se-á apresentar os aportes teóricos da Teoria Econômica do Crime formulada por Gary Becker. Todo esse arcabouço teórico se propõe a responder à seguinte problematização: Considerando os postulados da Teoria Econômica do Crime, elaborada por Gary Becker, como base para identificar a motivação dos comportamentos ilegais, que análise é feita por um indivíduo antes de migrar para uma atividade ilícita? Os métodos adotados foram: o de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa qualitativa e estritamente bibliográfica.

Palavras-chave: análise econômica do direito; teoria econômica do crime; direito e economia.

ABSTRACT: The general objective of this work is to analyze the Economic Theory of Crime from the work of the American economist Gary Becker. For this purpose, in the inaugural chapter, the conceptual and introductory aspects of Economic Analysis of Law will be exposed, so that, later, the exposure of the historical antecedents of Economic Theory of Crime, which has as main precursors, will be initiated: Cesare Beccaria and Jeremy Bentham. Finally, we will try to present the theoretical contributions of the Economic Theory of Crime formulated by Gary Becker. All this theoretical framework proposes to respond to the following problematization: Considering the postulates of Economic Theory of Crime, elaborated by Gary Becker, as a basis to identify the motivation of illegal behaviors, which analysis is made by an individual before migrating to an illegal activity? The methods adopted were: the inductive approach, the monographic procedure method and the qualitative and strictly bibliographic research technique.

Keywords: economic analysis of law; economic theory of crime; law and economics.

¹ Professor Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelas Universidades Federal de Santa Catarina e Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

² Discente do curso de Direito da Universidade CEUMA. Estagiário jurídico do escritório Neris Ferreira Advocacia & Consultoria. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC/FAPEMA. Integrante do Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Membro do Grupo de Estudos de Teoria Econômica do Crime – GETEC/UFSC. E-mail: nwshesley@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, cumpre salientar que a Análise Econômica do Direito se vincula a uma escola de pensamento *juseconômico* que surgiu a partir da segunda metade do século XX, nos Estados Unidos da América, encontrando alicerce na simbiose entre o Direito e a Economia, ou seja, trata-se de uma metodologia, segundo a qual, analisam-se os fenômenos jurídicos à luz da lente econômica.

Inicialmente, os estudos de Direito e Economia eram destinados às áreas jurídicas em que o conteúdo econômico era mais notório, como o Direito Tributário e o Direito Econômico. Contudo, a partir da expansão de publicações de trabalhos sobre a temática, esse cenário mudou, de tal modo que a análise econômica se estendeu para outras áreas antes não mencionadas, sobretudo, o Direito Penal.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que, em 1968, o economista norte-americano Gary Becker publicou o artigo “*Crime and punishment: an economic approach*”, o qual inaugurou uma área de estudos da Análise Econômica do Direito (AED) antes não explorada: a Análise Econômica do Direito Penal, mais precisamente, dos crimes e punições.

A partir disso, criou-se, assim, a Teoria Econômica do Crime, que, embora tenha sido desenvolvida somente na segunda metade do Século XX, já encontrava pressupostos históricos nas obras de Beccaria e Bentham, que foram publicadas nos Séculos XVIII e XIX.

Desse modo, demonstrada a longevidade e estruturação de tal teorização, propõe-se como objetivo geral deste trabalho investigar e compreender a Teoria Econômica do Crime a partir da obra de Gary Becker.

Assim sendo, é relevante destacar que o marco teórico adotado neste trabalho é estruturado a partir da obra de Gary Becker, quando do desenvolvimento das teorizações afetas à Teoria Econômica do Crime³, vez que essencial a qualquer estudo sobre o crime a partir da ótica econômica, se tratando de uma reflexão sistematicamente pioneira acerca do tema ora esposado, a qual continua a influenciar diversos estudos e a impulsionar a produção de significativas pesquisas empíricas acerca dos crimes e das punições.

³ Nesse sentido, é mister destacar que, muito embora a AED possa ser dividida em diversas Escolas, o presente trabalho alude-se à tradicional Escola de Chicago, representada, principalmente, pelas figuras de Becker e Posner.



Assim, a partir do até então exposto, busca-se aprofundar a temática respondendo à seguinte pergunta: Considerando os postulados da Teoria Econômica do Crime, a partir da obra de Gary Becker, como fundamento para a identificação da motivação dos comportamentos ilegais, o que leva um indivíduo a optar pela consecução de uma atividade criminosa?

No que pertence à metodologia adotada no presente trabalho, o método de abordagem ou raciocínio utilizado será o indutivo, uma vez que, partindo de percepções particulares, teoricamente aprofundadas, busca-se a elaboração de generalizações. Além disso, será alicerçado na técnica de pesquisa qualitativa – no sentido de não utilização de números ou estatísticas –, estritamente bibliográfica, buscando uma ampla revisão das obras clássicas, assim como do que mais recentemente foi escrito sobre o assunto. Ademais, adotamos como método de procedimento o monográfico, jurídico-descritivo, com a abordagem e aprofundamento de um único tema, o que não impede, um necessário e profícuo diálogo interdisciplinar⁴.

Diante de tais elementos introdutórios, vale apresentar a estrutura deste trabalho. O primeiro capítulo tratará do surgimento da abordagem econômica do Direito, o qual passa pela superação dos paradigmas jurídicos vigentes nos Estados Unidos da América (EUA) da primeira metade do Século XX, pelo cenário antecedente no pensamento jurídico-econômico e pelos primeiros passos dados pelos teóricos do movimento em questão. O segundo capítulo, de fundamental importância, procederá o resgate histórico acerca da Teoria Econômica do Crime a partir de dois de seus precursores expoentes: Beccaria e Bentham. Por fim, no último capítulo, progride-se à exposição acerca da Teoria Econômica do Crime formulada por Gary Becker.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Neste capítulo inaugural, serão expostos os aspectos conceituais e introdutórios da Análise Econômica do Direito - AED, sobretudo no que tange à Teoria Econômica do Crime. Assim sendo, inicia-se pela exploração do contexto histórico em que floresceu tal movimento do pensamento jurídico-econômico, que nos direciona aos Estados Unidos da América da primeira metade do Século XX.

Nesse sentido, é bom que se frise, ainda que as principais bases teóricas tenham sido lançadas nos Séculos XVIII e XIX com as obras de Beccaria e Bentham, a Análise Econômica

⁴ Maior aprofundamento nas questões metodológicas, cfr. Gustin et al (2014), Minayo (2016).



do Direito apenas surgiu, de modo cientificamente sistematizado, na segunda metade do Século XX.

Dessa maneira, Alvarez (2006, p. 50) destaca que a Análise Econômica do Direito desaprova o entendimento, segundo o qual, o Direito seria autônomo em relação às realidades sociais e às demais ciências sociais e, portanto, vale-se da interdisciplinaridade, mediante o recurso da interlocução com os saberes da economia.

Em síntese, cabe relatar que tanto no *Common Law*, quanto no *Civil Law*, os paradigmas que antecederam o surgimento da Análise Econômica do Direito fundavam-se na completude e na autonomia do Direito.

A AED, por sua vez, desde sua origem, se direciona na contramão dos modelos que lhe antecederam, representando uma superação paradigmática⁵, cujo maior fundamento é a interação entre Direito e Economia, ou seja, é, pois, exatamente através da simbiose entre Direito e Economia que se erige o novo método subjacente aos estudos jurídicos representados pela Análise Econômica do Direito.

Com efeito, a Ciência Econômica passa a figurar no papel de referencial analítico para o estudo do direito, a partir de uma integração entre as Ciências Jurídica e Econômica. Assim, a interpretação e a avaliação de uma norma são realizadas desde os pressupostos da Teoria Econômica.

Assim, gradativamente, supera-se o paradigma isolacionista em que o Direito estava imerso até a primeira metade do Século XX. Se antes a Ciência Jurídica achava-se isolada de influxos oriundos de outras ciências – como a Ciência Econômica, a Sociologia, a Teoria Política, etc. –, a AED propõe exatamente o contrário: a abertura do Direito aos conhecimentos econômicos.

Atento ao problema, Alvarez (2006, p. 53) destaca que os estudos jurídicos passam a ter foco nos problemas concernentes à eficiência econômica. De fato, o Direito passa ser permeado por elementos econômicos tais como valor, utilidade e eficiência.

Em síntese, a proposta teórica que o movimento *Law and Economics*, encabeçado por Posner⁶, sugere para uma nova abordagem no âmbito do Direito é simples e clara: o magistrado

⁵ Com efeito, Heinen (2012, p. 22) adverte que se busca na ciência, hoje, a superação desse paradigma positivista de neutralidade, pureza e separação sujeito/objeto, que está presente não somente no paradigma proposto por Langdell para a *Common Law*, assim como naquele proposto por Kelsen para a *Civil Law*.

⁶ Assim, cfr. Posner (2007).



deve tomar aquela decisão que se revelar mais eficaz. O elemento justiça passa a vincular-se, então, a uma categoria econômica: a eficiência.

Entretanto, no natural desenvolver científico, passou-se a entender que não somente da eficiência, mas também de outros elementos econômicos – sobretudo microeconômicos – o Direito poderia se apropriar, seja na análise das decisões judiciais, seja na apreciação das próprias normas jurídicas. É possível citar teorias comportamentais, cálculos econométricos e a lógica de custo-benefício como outras ferramentas às quais o estudioso da AED pode se valer.⁷

Nessa seara, Porto (2020, p.13) destaca que a avaliação custo/benefício se faz em um determinado contexto de preferências que se traduz num nível de bem-estar dos agentes. Tal bem-estar individual é avaliado pela utilidade que o agente extrai da sua decisão, bem como das decisões que poderia ter tomado e não tomou, isto é, os custos de oportunidade.⁸

Dessa forma, o Direito passou a valer-se de preceitos econômicos – particularmente, aqueles ínsitos à Microeconomia. Com efeito, o movimento jurídico-econômico em questão vale-se de instrumentais teóricos tais como o utilitarismo benthamiano, o pragmatismo norte-americano e o pensamento economicista como critérios objetivos e racionais para a sua plena compreensão. A objetividade e a racionalidade, efetivamente, são dois traços que a AED busca imprimir à Ciência Jurídica. (GONÇALVES, 1997, p. 114)

Assim, a partir desse substrato fático, histórico e teórico, produziram-se as condições necessárias para o surgimento e o incipiente desenvolvimento da Análise Econômica do Direito.

3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Pavimentado o caminho, no primeiro capítulo, com a exposição sobre a origem da Análise Econômica do Direito – AED, o presente capítulo é devotado à exposição dos

⁷ Ainda no processo de surgimento e consolidação da escola jurídico-econômica em estudo, há mais um marco histórico relevante: em 1973, Richard Posner, então jovem professor da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, publicou a primeira edição de seu tratado “*Economic Analysis of Law*”, que estabeleceu o movimento na Disciplina da Teoria do Direito; além disso, disseminou o estudo da AED entre os estudantes e também propôs alargar a aplicação da análise econômica neoclássica aos mais diferentes ramos jurídicos. (HEINEN, 2012, p. 25)

⁸ Nesse sentido, Porto (2020, p. 14) aponta que o conceito econômico de utilidade é bastante abrangente, refletindo não só bens materiais ou de consumo, mas também o grau de altruísmo que um indivíduo tem para com terceiros, incluindo bens não materiais (ou não mercantis) como a alegria, o amor ou a desilusão. Não há uma medida exata da utilidade individual, mas sim um conjunto axiomático que estabelece uma ordem ou hierarquização nas escolhas.



antecedentes históricos da Teoria Econômica do Crime, que tem como principais precursores: Cesare Beccaria e Jeremy Bentham.

De início, faz-se necessário destacar que, para que o leitor não seja repellido pela aparente novidade na aplicação de uma moldura econômica à análise de comportamentos ilegais, deve-se recordar que dois importantes artífices da criminologia durante os séculos XVIII e XIX, Beccaria e Bentham, explicitamente aplicaram tal análise a partir de um cálculo econômico.⁹ (BECKER, 1974, p. 45)

Nessa esteira de pensamento, vale dizer que a busca da origem da Teoria Econômica do Crime em Beccaria e Bentham é endossada também por Posner (1985, p. 193), para quem, a análise econômica do Direito Penal começou, de fato, no século XVIII e no início do século XIX, com os trabalhos de Beccaria e Bentham, mas o seu renascimento data apenas de 1968, quando foi publicado o artigo de Becker acerca dos crimes e das punições. A partir disso, houve uma efusão de pesquisas econômicas acerca do Direito Penal.

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, é o mais relevante expoente do Iluminismo Penal. O autor escreveu a obra “*Dos delitos e das penas*” entre os anos de 1763 e 1764 e veio a publicá-lo, sob anonimato – por receio da repressão clerical –, em 12 de abril de 1764.¹⁰

Beccaria (2000) denuncia e se opõe aos sistemas penal e processual penal da época, especialmente os julgamentos secretos, a tortura e a desigualdade de punições devido às diferenças de classe social. Com base neste trabalho, foram criados os fundamentos jurídicos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento básico da Revolução Francesa.

Não há dúvida de que os estudos publicados por Beccaria - uma declaração de reforma legal apoiando os valores iluministas da razão, igualdade, legalidade, leniência e Estado de Direito - rapidamente se tornaram os textos iluministas mais importantes para enfrentarem a temática da punição. (HARCOURT, 2011, p. 39-53)

⁹ A referida citação é essencial para apontar que o próprio Becker indicou Beccaria e Bentham como os dois precursores da intersecção entre estudos econômicos e jurídicos – neste último caso, mais precisamente no âmbito penal. (CARDOSO, 2020)

¹⁰ Foi criminalista e economista italiano, além de um dos primeiros a tratar do comércio internacional, a defender a aplicação da matemática à economia e analisar a função do capital e a divisão do trabalho. Suas aulas na cadeira de economia política da Universidade de Milão foram publicadas postumamente (1824) sob o título *Elementi di Economia Pubblica* (Elementos de Economia Pública). (SANDRONI, 1999, p. 49)



Ademais, é de Beccaria que Bentham extrai a aplicação de cálculos matemáticos no campo dos assuntos morais. O pensador italiano, vale reportar, enfatizou a importância do rigor matemático, que deveria ser aplicado a todas as matérias penais.

Além disso, Beccaria (2000) estabeleceu, em sua obra, outras regras que influenciaram fortemente Bentham e outros teóricos utilitaristas. Com efeito, o pensador italiano sugeriu que a certeza da punição se destaca em relação a sua severidade.

Nesse sentido, é evidente a adoção de uma base filosófica contratualista por Beccaria (2000, p. 19), para quem a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir e, ainda, quando assevera que a soberania e as leis nada mais são do que a soma das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu a sociedade. Trata-se do contratualismo, então, aplicado aos delitos e às penas.

Assim sendo, a teoria de Beccaria constitui-se de uma até então inédita fusão entre premissas utilitárias e contratualistas, duas vertentes teóricas antagônicas, em tese, sobretudo na medida em que os utilitaristas rejeitam as teorias contratualistas, em razão de as considerarem meras ficções inúteis.

Além das premissas contratualistas e utilitárias, a questão do cálculo racional executado pelos homens era essencial para Beccaria – e será essencial, conseqüentemente, para os seus seguidores, como Bentham, alguns anos depois, e Becker, dois séculos mais tarde.

Com efeito, Harcourt (2011, p. 58) destaca que Beccaria foi um dos primeiros teóricos da escolha racional nos crimes e punições, e seus escritos adotam como premissa a consideração de que os homens são perseguidores do prazer interessados em si próprios.

À vista disso, é bom que se frise outro fator essencial em Beccaria (2000, p. 66), que era a assunção de que a melhor maneira de impedir o delito é a perspectiva de um castigo certo e inexorável. Trata-se, em outros termos, daquilo que, séculos mais tarde, se trataria como a punição esperada.¹¹

¹¹ De fato, a ideia da aplicação da lógica de custo-benefício à esfera penal – objetivo do terceiro e último capítulo – já se fazia presente na obra de Beccaria. Diante disso, depreende-se que Beccaria é, talvez, o primeiro pensador a desenvolver um modelo matemático para refletir acerca da criminalidade. Ademais, justamente em razão da adoção da racionalidade dos agentes como um de seus pressupostos, a obra de Beccaria é celebrada nos EUA como a primeira análise econômica do crime. (CARDOSO, 2018, p. 97)



Somado ao exposto, importante destacar que Bentham é apontado como responsável pelo lançamento de algumas das principais bases teóricas que, séculos mais tarde, dariam sustento à Teoria Econômica do Crime.

Com base em Beccaria, Bentham advogava que o direito de punir era um mal necessário: mal em que a punição é necessariamente tirânica e, portanto, má; mas necessário no sentido de que é a única forma de conter os homens (HARCOURT, 2011, p. 58).

É evidente, portanto, a aproximação existente entre Beccaria e Bentham, sobretudo no que toca à limitação do poder punitivo estatal por meio de preceitos econômicos.

Assim, Bentham, tal como Beccaria, desenvolveu singular compreensão econômica do Direito que conectava as sanções em proporção com a severidade dos crimes. A proporcionalidade era, de fato, um dos elementos econômicos mais ressaltados por ambos os pensadores. Com efeito, o penalista inglês recebeu bem a insistência na necessidade de proporção entre o crime e a punição. (HART, 1982, p. 49)

Assim, para Bentham, o Código Penal era um catálogo de preços em cujos termos o Estado mensura o valor do delito. Dessa forma, quando Bentham se refere ao Código Penal como um “menu de preços”, ele está falando a linguagem dos preços, da escolha racional, da economia. A racionalidade econômica agora adentra a esfera penal. (HARCOURT, 2011, p. 35-39)

Nesse “catálogo de preços”, o critério para a punição vislumbrado por Bentham dizia respeito, assim, à proporcionalidade, acima de qualquer outro fator. Além da proporção entre crimes e penas, a questão atinente à racionalidade dos agentes, que era central na obra de Beccaria, também é na obra de Bentham. (CARDOSO, 2018, p. 80)

De qualquer forma, faz- necessário chamar atenção para o fato, segundo o qual, em relação aos dois autores aqui abordados, ambos estendem a racionalidade econômica para um campo tradicionalmente não-econômico – o do crime e das punições.

Portanto, nota-se que Beccaria e Bentham são os responsáveis pela construção dos principais fundamentos filosóficos, que, posteriormente, se tornaram a base para o surgimento e consolidação da escola, que passou a ser chamada de Análise Econômica do Direito, especialmente na Teoria Econômica do Crime.



4 TEORIA ECONÔMICA DO CRIME A PARTIR DA OBRA DE GARY BECKER

Se as mais remotas origens da Teoria Econômica do Crime remetem a Beccaria e Bentham, o florescimento definitivo dessa teoria deve ser creditado a Gary Becker, um economista norte-americano, nascido em 1930 e falecido em 2014, que no ano de 1968 publicou o ensaio “*Crime and punishment: an economic approach*”.

Com este escrito, o professor norte-americano lançou as bases fundamentais da análise econômica dos crimes e das punições e deu o impulso determinante para o surgimento da Escola de pensamento jurídico-econômico hoje conhecida como Análise Econômica do Direito. (CARDOSO, 2018, p. 104)

Becker (1997, p.41) relatou que começou a refletir sobre o crime na década de 1960, após dirigir até a Universidade de Columbia para fazer uma prova oral para alunos do curso de teoria econômica. Na época, Becker se atrasou e teve que decidir se estacionava em um estacionamento particular ou se arriscava a ser multado por estacionar irregularmente na rua.

Em seguida, narrou que calculou a probabilidade de ser multado, o valor da multa e o custo de colocar o carro no estacionamento. Por isso decidiu arriscar e estacionar na rua, o que, no final das contas, não lhe rendeu uma multa. Além disso, Becker relatou que depois de caminhar alguns passos para a sala de aula, ele pensou que as autoridades municipais poderiam fazer os mesmos cálculos que ele: a frequência das inspeções de carros estacionados e a dimensão de sanções aos infratores dependeria das suas estimativas quanto ao tipo de cálculo que os próprios violadores fariam.

Nessa esteira de pensamento, é importante destacar que a análise econômica elaborada por Becker – vale recordar por honestidade científica – tem origens nas obras de Beccaria e Bentham, os quais, a exemplo do economista norte-americano, também assumiam a racionalidade dos agentes como premissa basilar de suas teorias criminais – ambas embebidas em conceitos marcadamente econômicos.

A Teoria Econômica do Crime, desse modo, nada mais é do que a ressurreição, a modernização e o desenvolvimento desses estudos pioneiros ora esposados. Em apertada síntese, a Teoria Econômica do Crime busca, portanto, a minimização dos delitos pelo menor custo possível.



A partir do resgate das lições de Beccaria e Bentham, a teoria econômica aplicada ao Direito Penal afigura-se, assim, como tentativa de racionalizar as políticas públicas existentes, tornar mais eficazes as normas penais e maximizar os resultados justos pela sociedade.

Becker (1974, p. 2) formula algumas indagações fundamentais. Em seu conhecido escrito, o autor questiona o que determina a quantidade e a espécie dos recursos e punições utilizados para dar cumprimento à legislação criminal, bem como o motivo pelo qual há diferenças tão significativas na execução de diferentes formas de legislação. Da mesma forma, questiona quantas ofensas devem ser permitidas e quantos ofensores devem ficar impunes. Becker formula, assim, uma medida de custo social decorrente dos crimes.

Logo, para o referido autor, a efetividade da execução da legislação criminal depende, dentre outras coisas, do custo de detectar e condenar os ofensores, da natureza das punições e das respostas dos criminosos ao avanço na aplicação da lei criminal.

Portanto, hodiernamente, a Teoria Econômica do Crime afirma que se um agente considerar essa relação benéfica para ele em termos de custos e benefícios, ele praticará o comportamento pertinente. Trata-se, então, da escolha racional.¹²

Destaca-se, também, que outro elemento importante da Teoria Econômica do Crime é o recurso a pressupostos microeconômicos.¹³

Nesse sentido, um exemplo bastante ilustrativo a esse respeito é o uso da teoria dos preços, principalmente em relação à oferta e à demanda, que permite equiparar as penas aos preços, e a ideia de que existe um mercado do crime, regulado pela oferta e pela demanda.

Assim, exatamente em razão da adoção de fundamentos microeconômicos, é possível afirmar que Análise Econômica do Direito encontrou um nicho intelectual e passou a prover uma teoria científica para prever os efeitos das sanções legais no comportamento dos indivíduos.

¹² Assim, na definição de Olsson (2012, p. 79), o criminoso é simplesmente um indivíduo que realiza determinada atividade apenas na medida em que reconheça a possibilidade de receber lucros a partir de suas ações.

¹³ Nesse sentido, a microeconomia examina a escolha individual e o comportamento do grupo em mercados individuais sob condições de escassez e seu impacto no comportamento dos preços, ou seja, enfoca o comportamento dos consumidores e produtores para compreender a economia. O sistema, portanto, também é chamado de teoria de preços, porque o referido sistema pode ser usado para esclarecer o comportamento de produtores e consumidores. (ROSSETTI, 1990, p. 51-52).



Outra característica extremamente importante da Teoria Econômica do Crime a ser enfatizada aqui é o vanguardismo relacionado às teorias criminológicas existentes na época do seu surgimento.

Na década de 1960, a visão dominante era guiada pela visão de que o comportamento criminoso era causado por doenças mentais e opressão social, e os criminosos eram vítimas desamparadas.

A análise econômica de autores como Becker recusou e refutou esses pontos de vista. Dessa forma, promoveu a "despatologização" de criminosos que passaram a ser vistos como agentes quaisquer, independentemente de sua classe social, características genéticas ou raciais.

Becker (1974, p. 2) afirma, então, que não era simpático à assunção de que as motivações dos criminosos diferiam daquelas das demais pessoas. O autor é incisivo: afirma que uma teoria do comportamento criminal útil pode dispensar teorias de anomia, inadequações psicológicas ou herança de traços especiais ao simplesmente estender a usual análise de escolha dos economistas.

Contudo, é importante que se frise que o referido autor não ignora a existência de distinções essenciais entre alguns criminosos, reconhece, por exemplo, que criminosos do colarinho branco são diferentes em termos de educação e experiência em relação àqueles que cometem assaltos e crimes de várias outras espécies e tipos.

O modelo econômico de Becker assume que qualquer indivíduo incursionaria em atividades ilegais enquanto os benefícios superarem os custos, isto é, enquanto o preço for adequado. Não há, portanto, um modelo moral, antropológico ou mesmo biológico de criminoso – pelo contrário, no paradigma econômico de crime, o potencial dessas teorias morais e biológicas é esvaziado –, mas indivíduos que atuam em um mercado de lucros e perdas. (CARDOSO, 2018, p. 135)

Em síntese final, o criminoso é simplesmente um indivíduo que realiza determinada atividade apenas na medida em que reconheça a possibilidade de receber lucros a partir de suas ações.



5 CONCLUSÃO

Considerando que se objetivou com este trabalho fomentar a discussão no tocante à análise dos fenômenos jurídicos à luz da lente econômica, conclui-se, inicialmente, que a Análise Econômica do Direito rebate o entendimento, segundo o qual, o Direito seria autônomo em relação às realidades sociais e às demais ciências sociais e, portanto, vale-se da interdisciplinaridade, mediante a interação entre o Direito e a Economia. Logo, a AED, desde sua origem se posicionou na contramão dos modelos que lhe antecederam.

Isto posto, depreende-se que Beccaria e Bentham foram os principais responsáveis pelas bases filosóficas que mais tarde serviriam de esteio para o surgimento e a consolidação daquela Escola que hoje se conhece como Análise Econômica do Direito, especificamente da Teoria Econômica do Crime.

Dito isso, infere-se, também, que, a partir do resgate das lições de Beccaria e Bentham, a teoria econômica aplicada ao Direito Penal afigura-se como uma tentativa de racionalizar as políticas públicas existentes, tornar mais eficazes as normas penais e maximizar os resultados quistos pela sociedade. Em apertada síntese, a Teoria Econômica do Crime busca, portanto, a minimização dos delitos pelo menor custo possível.

Para tanto, defende-se a hipótese que, para alcance de tal desiderato, é imprescindível que se admita, considerando a racionalidade dos agentes como premissa basilar, que o agente ao ponderar suas escolhas quanto ao cometimento de algum crime, leva em conta a punição esperada, isto é, a pena legalmente cominada à conduta multiplicada pela probabilidade de que essa punição seja efetivamente imposta.

Assim sendo, depreende-se que, a partir da aplicação da moldura econômica de Becker à análise de comportamentos ilegais, os agentes cometem crimes se o custo-benefício for positivo, ou seja, se os lucros superarem a possível punição pelo cometimento do delito.

À vista disso, conclui-se que, sopesados os hiatos que deverão ser superados frente ao desequilíbrio que marca a história da civilização, entre o individual e o coletivo, entre o atraso e o desenvolvimento, é preciso endossar um modelo inovador para o pensar jurídico, qual seja, a Análise Econômica do Direito.



Logo, soluções autênticas precisam ser exercitadas com o escopo de eleger alternativas que viabilizem estratégias do bem-estar social, as quais possibilitem à Economia e ao Direito a necessária harmonia, a fim de proporcionar o melhor convívio social.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito:** contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29. p. 49-68. jul./dez. 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary; LANDES, William M. **Essays in the economics of crime and punishment.** National Bureau of Economic Research. 1974. p. 1-54. Disponível em: <<http://EconPapers.repec.org/RePEc:nbr:nberch:3625>>. Acesso em 05. jun. 2020.
- BECKER, Gary. **The economic way of looking at life.** In: TORSTEN, Persson (ed.). Nobel Lectures, Economics 1991-1995. Singapura: World Scientific Publishing Co., 1997. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1992/becker-lecture.html>. Acesso em 15 set. 2020.
- CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. **A Teoria Econômica do Crime:** um guia de estudos. 2020. Disponível em: <https://consultorpenal.com.br/teoria-economica-crime-guia-estudos/>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- _____. **O conceito normativo de crime na Teoria Econômica de Gary Becker.** 2018. Dissertação (mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- COELHO, Cristiane de Oliveira. **A análise econômica do direito enquanto ciência:** uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da história do Pensamento Econômico. *Latin American and Caribbean Law and Economics Annual Papers*. Paper 05010. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28914-28932- 1-PB.pdf>>. Acesso em: 05. jun. 2020.
- FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



GONÇALVES, Everton das Neves. **A teoria de Posner e a sua aplicabilidade na ordem constitucional econômica brasileira de 1988.** (Dissertação). Mestrado em Direito. Florianópolis – UFSC, 1997. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106450>>. Acesso em 10. jun. 2020.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Análise crítica às Teorias Econômicas do Direito Penal. **De Jure**. V. 12, p. 67-87, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 4ª Edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Delrey, 2014.

HARCOURT, Bernard. **The illusion of free markets: punishment and the myth of natural order.** Cambridge e Londres: Harvard University Press, 2011.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **Essays on Bentham: Jurisprudence and Political Theory.** Oxford: Oxford University Press, 1982.

HEINEN, Luana Renostro. **Uma crítica à democracia pragmática de Richard Posner a partir de Jacques Rancière.** 2012. 188 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: [https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR %20360](https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%20360). Acesso em: 05. jun. 2020.

G

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (org.). **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2016.

OLSSON, Gustavo André. **Ciência econômica e direito penal sob a perspectiva sistêmica.** 2013. Disponível em: <<http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3247/Gustavo%20Andr%C3%A9%20Olsson.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho: una reconstrucción teórica.** Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED).** 2020. Disponível em: <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica _do_direito_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

POSNER, Richard. An Economic Theory of the Criminal Law. **Columbia Law Review**, Nova York, v. 6, n. 85, p. 1.193-1.231, out. 1985.

_____. **Economic Analysis of Law.** 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.



_____. **A economia da justiça.** Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia.** 14 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

SANDRONI, Paulo. (Org.). **Novíssimo Dicionário de Economia.** São Paulo: Best Seller, 1999.